DECRETO Nº 2138, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2017.

PUBLICADO NO QUADRO DE AVISO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Em: 01 / 11 / 2017

REGULAMENTA A LEI Nº 12.527/11 E DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS A SEREM OBSERVADOS PARA O ACESSO A INFORMAÇÃO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, em especial as emanadas da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.527/11 regulamenta o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.527/11 dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informação;

CONSIDERANDO que o artigo 45, da referida Lei Federal, permite que os entes públicos definam suas regras específicas desde que observadas as normas gerais existentes;

RESOLVE:

Art. 1º Este Decreto regulamenta, no do Município de Parauapebas, os procedimentos para a garantia do acesso à informação, previsto na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 2º Os órgãos, as entidades do Poder Executivo Municipal e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município assegurarão às pessoas físicas e jurídicas o direito de acesso à informação mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, observando-se os princípios da administração pública.

Parágrafo único - Aplicam-se as disposições deste Decreto, no que couber, aos consórcios públicos e às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para a realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais do Município, ou com este mantenha contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Art. 3º O fornecimento da informação será gratuito, ressalvada a cobrança do valor referente ao custo dos serviços e dos materiais utilizados, tais como reprodução de documentos, mídias digitais, postagem e outros.

§1° Havendo custo dos serviços será emitida guia pelo Departamento Municipal de Arrecadação, para pagamento antecipado, devendo ser juntado comprovante do pagamento no órgão responsável pela emissão da informação.

§2° Estará isento de ressarcir os custos dos serviços e materiais utilizados aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei Federal nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Art. 4° O acesso à informação disciplinado neste Decreto não se aplica aos documentos sigilosos, a exemplo de:

I - ficha cadastral com os dados pessoais de servidor público;
II - dados fiscais repassados pelo contribuinte para efeito de cadastramento e lançamento fiscal;
III - conteúdo dos envelopes para habilitação e propostas em processos licitatórios de qualquer natureza enquanto a lei exigir que permaneçam lacrados;
IV - o prontuário médico de pacientes e as notificações compulsórias contendo a identificação de pacientes com doenças infecto-contagiosas;

Parágrafo único. Havendo dúvida quanto ao sigilo da informação em hipóteses diferentes das exemplificadas nos incisos anteriores, o acesso será permitido se houver concordância do titular do órgão ou entidade.

Art. 5° É dever dos órgãos da Administração Direta e Indireta, independente de requerimento, realizar a divulgação em seus sítios na internet de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, observadas as normas de publicações e as exceções previstas neste Decreto e na Lei Federal nº 12.571/2011.

Parágrafo único. As informações poderão ser disponibilizadas por meio de ferramenta de redirecionamento de página na internet, quando estiverem disponíveis em outros sítios governamentais.

Art. 6° O serviço de informações ao cidadão no âmbito da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal será coordenado pela Ouvidoria a quem compete orientar, cobrar e fiscalizar a efetividade por parte dos órgãos públicos e suas entidades na prestação do serviço, devendo:

I - atender e orientar o público quanto ao acesso à informação;
II - receber e registrar pedidos de acesso à informação;
III - encaminhar o pedido recebido ao órgão ou unidade responsável pelo fornecimento da informação, quando couber;
IV - informar sobre a tramitação de documentos.

Art. 7° Qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá formular pedido de acesso à informação.

§ 1° O requerimento será apresentado em formulário padrão, disponibilizado no setor de protocolo geral ou no site da internet do Município.

§ 2° É facultada a apresentação de pedidos de acesso à informação por qualquer outro meio legítimo, como correspondência eletrônica ou física, desde que atendidos os requisitos do art. 8° deste Decreto.

§ 3° O prazo de resposta será contado a partir da data de apresentação do pedido.

Art. 8° O pedido de acesso à informação deverá conter:

I - nome do requerente;

II – cópia do Registro Geral - RG e do Cadastro Nacional de Pessoa Física - CPF;

III - especificação de forma clara e precisa da informação requerida;

IV - endereço físico ou eletrônico do requerente, para recebimento de comunicações ou da informação requerida.

Parágrafo único. A falta de um dos requisitos previstos no *caput* deste artigo exime o Município do fornecimento da informação e implica na devolução do requerimento pelo mesmo meio em que foi feito, sugerindo-se a complementação do dado faltoso ou incompleto.

Art. 9° Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

I - genéricos;

II- desproporcionais ou desarrazoados;

III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade.

Parágrafo único. São vedadas exigências relativas aos motivos do pedido de acesso à informação.

Art. 10. Recebido o pedido e estando a informação disponível, o acesso será imediato.

§ 1° Caso não seja possível o acesso imediato, o órgão ou unidade deverá, no prazo de até 20 (vinte) dias:

I - enviar a informação ao endereço físico ou eletrônico informado;

II - comunicar data, local e modo para realizar consulta à informação;

III - efetuar a reprodução ou obter certidão relativa à informação;

IV - comunicar que não possui a informação ou que não tem conhecimento de sua existência;

V - indicar, caso tenha conhecimento, o órgão ou entidade responsável pela informação ou quem a detenha;

VI - indicar as razões da negativa, total ou parcial, do acesso.

§ 2° O prazo para resposta do pedido poderá ser prorrogado por 10 (dez) dias, mediante justificativa encaminhada ao requerente antes do término do prazo inicial de 20 (vinte) dias.

Art. 11. Caso a informação requerida esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em outro meio de acesso universal, o órgão ou

entidade deverá orientar o requerente quanto ao local e modo para consultar, obter ou reproduzir a informação.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput* deste artigo, o órgão ou entidade se desobriga do fornecimento direto da informação, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para consultar, obter ou reproduzir a informação.

Art. 12. Quando o fornecimento da informação implicar reprodução de documentos, observado o prazo de resposta ao pedido, será disponibilizado ao requerente Guia de Recolhimento - GR ou documento equivalente, para pagamento dos custos dos serviços e dos materiais utilizados.

Parágrafo único. A reprodução de documentos ocorrerá no prazo de 10 (dez) dias, contado da comprovação do pagamento pelo requerente ou da entrega de declaração de pobreza por ele firmada, nos termos da Lei Federal nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, ressalvadas hipóteses justificadas em que, devido ao volume ou ao estado dos documentos, a reprodução demande prazo superior.

Art. 13. Negado o pedido de acesso à informação, será enviado ao requerente, no prazo de resposta, uma comunicação contendo:

I – as razões da negativa de acesso e seu fundamento legal;
II - possibilidade e prazo de recurso, com indicação da autoridade que o apreciará.

Art. 14. No caso de negativa de acesso à informação ou de não fornecimento das razões da negativa do acesso, poderá o requerente apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência da decisão, à autoridade hierarquicamente superior à que adotou a decisão, que deverá apreciá-lo no prazo de 05 (cinco) dias, contado da sua apresentação.

Parágrafo único. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Art. 15. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos deste Decreto, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;
II - utilizar indevidamente, subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda, a que tenha acesso ou sobre que tenha conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;
III - agir com dolo ou má-fé na análise dos pedidos de acesso à informação;
IV - divulgar, permitir a divulgação, acessar ou permitir acesso indevido às informações previstas no art. 4º deste Decreto.

Art. 16. Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal adequarão suas políticas de gestão da informação, promovendo os ajustes

necessários aos processos de registro, processamento, trâmite e arquivamento de documentos e informações.

Art. 17. Fica a Ouvidoria Municipal responsável pela disponibilização da informação do local e horário de funcionamento do protocolo para recebimento dos pedidos feitos por meio físico e pela divulgação do endereço eletrônico para os pedidos feitos através da internet, bem como a disponibilização do modelo de requerimento.

Art. 18. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.

Parauapebas-PA, 01 de novembro de 2017.

DARCI JOSÉ LERMEN
PREFEITO MUNICIPAL